REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 58/2026

"Institui o Programa Municipal de Corridas de Rua e Corridas Rústicas, autoriza a cobrança de preço público de inscrição e dá outras providências."

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendendo às disposições do inciso III, artigo 55, do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 58/2026, com o seguinte texto:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Corridas de Rua e Corridas Rústicas, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, destinado à promoção e à realização de eventos esportivos de pedestrianismo no Município de Itacurubi, com fundamento nos arts. 6º e 217 da Constituição Federal e nos arts. 7º, XX, e 9º, IX, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I – estimular a prática regular de atividade física e hábitos saudáveis de vida;

II – incentivar o esporte e o lazer como forma de promoção social;

III – promover a integração comunitária e a participação de pessoas de todas as idades;

IV – valorizar os espaços públicos, o interior e as potencialidades turísticas do Município;

V – fomentar o surgimento e o desenvolvimento de atletas locais.

Parágrafo único. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esporte, que poderá articular-se com escolas, entidades esportivas e organizações da sociedade civil para a realização dos eventos.

Art. 3º - O Programa poderá abranger as seguintes modalidades de eventos:

I – corrida rústica;

II – corrida de rua;

III – caminhada;

IV – corridas infantis e de categorias de base;

V – outras provas de pedestrianismo, inclusive em formato de revezamento ou trilha.

Art. 4º - Os eventos poderão ser executados diretamente pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, ou mediante contratação de terceiros para a prestação de serviços necessários à sua organização e realização, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A realização de cada evento será precedida de procedimento administrativo que demonstre sua finalidade pública, os benefícios esperados, os custos estimados, os riscos envolvidos e as medidas necessárias à sua adequada execução.

CAPÍTULO II – DO PREÇO PÚBLICO DE INSCRIÇÃO

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar preço público de inscrição dos participantes dos eventos de que trata esta Lei.

§ 1º O preço público de que trata este artigo tem natureza não tributária, decorre da adesão voluntária do participante ao evento e destina-se ao custeio, total ou parcial, das despesas com a organização e a realização das provas.

§ 2º O pagamento do preço público é condição para a efetivação da inscrição, ressalvadas as hipóteses de desconto e gratuidade previstas no decreto regulamentador.

Art. 6º - O valor do preço público de inscrição, as formas de pagamento, os descontos, as gratuidades e as demais condições de inscrição serão fixados e detalhados por Decreto do Poder Executivo, para cada evento ou por categoria, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I – os custos diretos e indiretos estimados do evento;

II – o número provável de participantes;

III – o nível de subsídio público pretendido;

IV – os valores praticados em eventos semelhantes na região;

V – a capacidade de pagamento do público destinatário;

VI – os objetivos sociais dos eventos;

VII – o fornecimento, ou não, de kit ao participante.

§ 1º O valor do preço público não precisa corresponder à integralidade do custo do evento, podendo a atividade ser parcialmente subsidiada com recursos do orçamento municipal.

§ 2º O Decreto poderá estabelecer valores diferenciados por categoria, por distância, por lote ou período de inscrição e pela opção de recebimento de kit, observados critérios objetivos e impessoais.

Art. 7º - O Decreto regulamentador disporá, de forma pormenorizada, sobre o preço público de inscrição e as demais condições de participação nos eventos.

Art. 8º - O pagamento do preço público de inscrição poderá ser realizado por meio de documento de arrecadação municipal, PIX, cartão ou plataforma eletrônica de inscrições e pagamentos contratada pelo Município.

§ 1º A contratação de plataforma eletrônica observará a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o respectivo contrato deverá prever o repasse integral dos valores arrecadados, deduzida apenas a remuneração contratualmente ajustada, e a prestação de informações que permitam a conciliação das inscrições.

§ 2º A receita será registrada pelo seu valor total, e a remuneração da plataforma será registrada como despesa orçamentária, vedada a contabilização pelo valor líquido, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º A gestão das inscrições poderá ser realizada diretamente pelo Município ou por empresa contratada, podendo o pagamento, em qualquer caso, ser efetuado por guia de arrecadação municipal ou por meio da plataforma da contratada, conforme definido no regulamento.

CAPÍTULO III – DA PREMIAÇÃO, DOS PATROCÍNIOS E DOS RECURSOS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder premiação aos participantes dos eventos de que trata esta Lei, na forma de troféus, medalhas, materiais esportivos e outros bens, conforme critérios de classificação previamente definidos no regulamento de cada prova.

§ 1º A concessão de premiação em dinheiro dependerá de previsão expressa no regulamento da prova, de dotação orçamentária suficiente e da observância da legislação de licitações e contratos aplicável.

§ 2º Os valores e a forma de premiação serão divulgados com antecedência mínima à abertura das inscrições, vedada sua alteração em prejuízo dos participantes após esse momento.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber patrocínios, doações e apoios de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em recursos financeiros, bens ou serviços, destinados à realização dos eventos de que trata esta Lei.

§ 1º Em contrapartida, poderá ser concedida aos patrocinadores a divulgação de sua marca ou nome em materiais, estruturas, uniformes, kits e meios de comunicação do evento, na proporção do apoio prestado, vedada a promoção pessoal de agentes públicos.

§ 2º A seleção de patrocinadores será precedida de chamamento público, com critérios objetivos e impessoais de seleção e de definição das cotas e contrapartidas, salvo nas hipóteses previstas em regulamento em que a natureza ou o valor do apoio a justifique dispensar.

§ 3º É vedado o patrocínio por pessoas jurídicas que comercializem produtos fumígenos ou apostas, por partidos políticos e por pessoas físicas ou jurídicas com débitos inscritos em dívida ativa do Município.

§ 4º O patrocínio não gera ao patrocinador qualquer direito, preferência ou vantagem perante a Administração Municipal além das contrapartidas expressamente ajustadas.

Art. 11 - Os recursos arrecadados com as inscrições, os patrocínios e as doações em dinheiro constituem receita orçamentária do Município e serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas com os eventos de que trata esta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão controlados em fonte de recursos vinculada, de modo a permitir a identificação de sua arrecadação e aplicação, podendo ser movimentados em conta bancária específica, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O saldo eventualmente apurado ao final de cada evento permanecerá vinculado à finalidade prevista no caput e poderá ser utilizado em eventos posteriores, observada a correspondente autorização orçamentária.

§ 3º Sendo a arrecadação insuficiente, o Município poderá complementar o custeio com recursos ordinários, desde que haja dotação orçamentária adequada e disponibilidade financeira.

§ 4º Todas as despesas com os eventos, inclusive premiações, medalhas, troféus, camisetas, hidratação, cronometragem, arbitragem, sonorização, divulgação, segurança, atendimento médico e estruturas temporárias, têm natureza orçamentária e observarão os estágios de empenho, liquidação e pagamento previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO, DA SEGURANÇA E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12 - O Decreto regulamentador estabelecerá as condições de organização e realização de cada evento, inclusive quanto ao ato de aprovação, à designação dos responsáveis, ao percurso, ao plano operacional e ao regulamento próprio da prova, a ser publicado antes da abertura das inscrições.

Parágrafo único. O regulamento da prova é subordinado a esta Lei e ao seu decreto regulamentador, não podendo criar obrigações ou cobranças neles não previstas.

Art. 13 - A realização dos eventos observará plano de segurança e de atendimento a emergências, que contemplará, no mínimo:

I – o atendimento médico e a disponibilidade de ambulância durante toda a prova;

II – os pontos de hidratação ao longo do percurso;

III – a sinalização e o isolamento das vias públicas utilizadas, em articulação com os órgãos de trânsito e de segurança pública;

IV – os protocolos de prevenção e de resposta a emergências.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo levará em consideração as diretrizes de segurança para corridas de rua expedidas pela Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), no que couber.

Art. 14 - No ato de inscrição, o participante declarará ciência das regras da prova e de sua aptidão física para a atividade, sem prejuízo da responsabilidade do Município pela adoção das medidas de segurança necessárias à realização do evento.

Art. 15 - O tratamento dos dados pessoais dos participantes observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), devendo o regulamento da prova informar as finalidades da coleta, as hipóteses de compartilhamento com prestadores de serviço contratados e a política de uso de imagens, fotografias e filmagens realizadas durante o evento.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, no sítio eletrônico oficial do Município, em até 60 (sessenta) dias após a realização de cada evento, relatório contendo, no mínimo.

I – o número de inscritos, pagantes e beneficiários de gratuidade ou desconto;

II – o total arrecadado com inscrições, patrocínios e doações;

III – as despesas realizadas, por natureza;

IV – o resultado financeiro do evento e o valor de eventual complementação com recursos ordinários.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que couber, inclusive quanto à forma de inscrição, ao cálculo e à fixação do preço público, à comprovação das gratuidades e descontos, à movimentação dos recursos, à seleção de patrocinadores e à prestação de contas.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e nos subsequentes.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itacurubi/RS, 26 de outubro de 2026.

José Francisco Machado da Silva
Vereador Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Gilnei Loureiro Belmonte
Vereadora Vice-Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ilda Terezinha Gelhen Rigon
Vereador Relator da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final